

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

# RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102012033302-3 N.º de Depósito PCT:

**Data de Depósito:** 27/12/2012

**Prioridade Interna:** 4 29/12/2011 (PI 1105966)

**Depositante:** Universidade Federal de Minas Gerais (BRMG) ; FUNDAÇÃO

EZEQUIEL DIAS ? FUNED (BRMG) ; FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ? FAPEMIG (BRMG) ;

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS? UFT (BRTO)

Inventor: Juliana Fonseca Moreira da Silva, Raphael Sanzio Pimenta, Jacques

Robert Nicoli, Guilherme Prado, Marize Silva de Oliveira, Jovita Eugênia Gazzinelli Cruz Madeira, André Augusto Gomes Faraco

@FIG

Título: "Biofilme de glicerol e seu uso como agente redutor da produção de

micotoxinas em produtos de origem vegetal"

#### **PARECER**

O pedido objeto deste parecer técnico foi depositado via petição 014120003036, de 21/12/2012, e trata de biofilme à base de glicerol, e ao seu uso como agente redutor da produção de micotoxinas em produtos de origem animal.

Em 25/06/2020 o Requerente apresentou a petição n.º RJ 870200079477, como resposta à exigência de pré-exame (6.22), emitida e publicada na RPI 2570, de 07/04/2020, com novas vias do Quadro Reivindicatório, além de esclarecimentos/alegações quanto ao citado Parecer de 1º Exame, os quais não puderam ser acatados.

As vias apresentadas nas petições nº RJ 870200079477 e DEMG 014120003036 foram submetidas a exame técnico, resultando em um Parecer de Ciência (7.1), notificado na RPI nº 2656, de 30/11/2021.

Por meio da petição nº RJ 870220012622, de 11/02/2022, o Requerente manifestou-se, apresentando novas vias do Quadro Reivindicatório. Ressalta-se que estas novas vias respeitam a Resolução nº 93/2013, que institui as diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no Artigo 32 da Lei 9.279/96 nos pedidos de patentes, no âmbito do INPI.

Também na petição RJ 870220012622 o Requerente apresentou argumentos quanto à patenteabilidade da sua matéria frente ao representado pelo documento D1 (vide Quadro 4 deste parecer técnico), os quais não puderam ser acatados.

Os comentários que se seguem estão baseados nos seguintes documentos:

- ✓ Lei da Propriedade Industrial (LPI) Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996;
- ✓ Instrução Normativa INPI PR n.º 030 de 04/12/2013 (IN n.º 30/2013), publicada na RPI 2241 de 17/12/2013, que dispõe sobre estabelecimento de normas gerais de procedimentos para

#### BR102012033302-3

- explicitar e cumprir dispositivos da Lei de Propriedade Industrial Lei n° 9279, de 14 de maio de 1996, no que se refere às especificações dos pedidos de patente;
- ✓ Resolução n.º 93 de 10/06/2013, publicada na RPI 2215 de 18/06/2013 (Resolução n.º 93/2013), que institui as Diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no Artigo 32 da Lei 9279/96 nos pedidos de patentes, no âmbito do INPI;
- ✓ Resolução n.º 124 de 04/12/2013 (Resolução n.º 124/2013), publicada na RPI 2241 de 17/12/2013, que institui as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente Conteúdo do Pedido de Patente.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao	0.	~
Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)		х
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)	х	
O pedido refere-se a Sequências Biológicas		х

#### Comentários/Justificativas:

A matéria do presente pedido não se enquadra no disposto no Art. 229-C da LPI.

O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI nº 2464 de 27/03/2018, para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Não tendo havido manifestação do depositante no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação na RPI, o INPI deu prosseguimento ao exame técnico com o entendimento de que não houve acesso ao patrimônio genético nacional e/ou conhecimento tradicional associado, conforme consta no texto do despacho de código 6.6.1 publicado na RPI, de acordo com entendimento firmado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI (PFE-INPI) no no Parecer 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo INPI no 52400.002142/2018-30), publicado nas RPIs nº 2465 (03/04/2018), 2466 (10/04/2018) e 2467 (17/04/2018), ao qual foi atribuído caráter normativo na RPI nº 2485 de 21/08/2018.

A matéria do presente pedido não trata de Sequências Biológicas.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	ento Páginas n.º da Petição		Data
Relatório Descritivo	1 a 9	DEMG 014120003036	27/12/2012
Listagem de sequências em formato impresso			
Listagem de sequências*	Código de Controle		
Quadro Reivindicatório	1	RJ 870220012622	11/02/2022

### BR102012033302-3

Desenhos	1 a 4	DEMG 014120003036	27/12/2012
Resumo	1	DEMG 014120003036	27/12/2012

## Comentários/Justificativas: ------

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 d maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

## Comentários/Justificativas:

Por meio da petição nº RJ 870220012622 de 11/02/2022, o Requerente manifestou-se apresentando novo Quadro Reivindicatório, sanando todas as irregularidades citadas no parecer técnico anterior (RPI 2656, de 30/11/2021). Dessa forma, o presente pedido encontra-se de acordo com o disposto no Art. 10 da LPI.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	х	

## Comentários/Justificativas: -----

	Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Código Documento		
D1	WO02069708A1	12/09/2002	
D2	RU2010137442A	20/03/2012	
D3	Magnusson, J. Antifungal activity of lactic acid bacteria. Swedish University of Agricultural Sciences. Tese (Doutorado). Suíça, 2003. Disponível em: <a href="https://pub.epsilon.slu.se/247/1/jmslny.pdf">https://pub.epsilon.slu.se/247/1/jmslny.pdf</a> >.	2003	
D4	REIS, Letícia Caribé Batista Reis; BARCELLOS, Amanda Desireux; MACHADO, Bruna Aparecida; DRUZIAN, Janice Izabel. Filme biodegradável incorporado com glicerol e aditivos naturais. <b>Cadernos de Prospecção,</b> vol.4, n.4, p.23-32, 2011. Disponível em: <a href="https://portalseer.ufba.br/index.php/nit/article/">https://portalseer.ufba.br/index.php/nit/article/</a>	2003	

view/11516/pdf 12>.	

-----

Quadro 5 - Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações*
Aplicação Industrial	Sim	1
	Não	
Novidade	Sim	
	Não	1
Atividade Inventiva	Sim	
	Não	1

#### Comentários/Justificativas:

Conforme citado no parecer técnico anterior (RPI 2656, de 30/11/2021), a matéria da Reivindicação independente 1 não é nova, pois, o documento D1 descreve o uso de um biofilme contendo glicerol em sua composição, utilizado como revestimento de produtos de origem vegetal (*Abstract*), incluindo grãos (página 7, linhas 17 a 20), sendo aplicado por aspersão (página 8, linha 27).

O documento D1 ainda antecipa que a solução aquosa contendo glicerol apresenta resultados vantajosos com concentrações entre 1 e 20%, dependendo do tipo de equipamento utilizado para distribuir a solução (página 6, linhas 29 a 36).

Portanto, a Reivindicação 1 contraria o disposto no Art. 8° da LPI combinado com o Art. 11º da mesma Lei, não podendo ser concedida a proteção patentária.

## Conclusão:

Uma vez que as alegações apresentadas pelo Requerente e as modificações realizadas no Quadro Reivindicatório não foram suficientes para superar a falta de novidade apontada no exame técnico anterior frente ao estado da técnica, representados por D1, conclui-se que o presente pedido não atende ao disposto no Art. 8º combinado com o Art. 11 da LPI.

Assim sendo, de acordo com o Art. 37, indefiro o presente pedido, uma vez que não atende ao requisito de novidade (Art .8º combinado com Art. 11 da LPI) e, portanto, não atende ao requisito de atividade inventiva (Art .8º combinado com Art. 13 da LPI).

De acordo com o Art. 212 da LPI, o depositante tem prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação na RPI, para interposição de recurso.

## BR102012033302-3

Rio de Janeiro, 10 de março de 2022.

Gisele Lara de Almeida Pesquisador/ Mat. Nº 1727611 DIRPA / CGPAT II/DIPAE Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 001/20